

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 19/2021-SEURB/PMA

INTERESSADO: CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMATICA.

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 04/2020-SEURB/PMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Foi encaminhado no dia 02 de Março de 2021, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 06/2020-SEURB/PMA**, entre a empresa **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMATICA.-CNPJ Nº 10.925.851/0001-07** e a SEURB. //

É o relatório. Posso opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.


Página 1 de 2

Quanto ao contrato original, em sua **Clausula Oitava**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria **em continuar** com o serviço Locação de Máquinas Multifuncionais e impressora monocromática, com fornecimento de peças, manutenção preventiva e corretiva, suprimentos e consumíveis, exceto papel, bem como, há que se falar em aditar o contrato de origem.

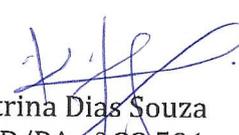
É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

Á vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a **locação de máquinas multifuncionais e impressora monocromática**, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 04 de Março de 2021.


Katrina Dias Souza
OAB/PA nº 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB